



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0047/21.

Trata-se de projeto de resolução, de autoria do Nobre Vereador André Santos, que visa criar a Frente Parlamentar em Defesa do Saneamento, resíduos sólidos e meio ambiente, com a finalidade de contribuir com o aprofundamento de estudos, pesquisas, debates, formulação e da implementação de políticas públicas.

O projeto estabelece que a Frente Parlamentar em Defesa do Saneamento terá os seguintes objetivos: I - lutar pela aprovação das proposições legislativas que aperfeiçoem a gestão e possibilitem a universalização do acesso ao saneamento básico; II - lutar pela aprovação das proposições legislativas que aperfeiçoam a proteção e a gestão dos recursos hídricos, assegurados os ajustes que se fizerem necessários; III - acompanhar a implementação das diferentes políticas públicas que apresentam interfaces com a questão, sugerindo os devidos ajustes, quando necessário; IV - atuar como catalisador de demandas da sociedade em relação as questões que envolvam o tema; V - lutar pela disseminação de conhecimento e pela adoção de programas de educação ambiental voltados ao engajamento de toda sociedade, objetivando o uso racional dos recursos hídricos, a correta gestão dos resíduos sólidos e a universalização do saneamento básico; VI - lutar pela adoção de uma política de incentivos que possibilitem a universalização do saneamento básico, o uso racional da água e da correta gestão dos resíduos sólidos; e VII - acompanhar a concepção e o trâmite dos projetos referentes ao plano plurianual, às leis de diretrizes orçamentárias e aos orçamentos anuais, de forma a assegurar a alocação de recursos orçamentários para ações voltadas a implementação da universalização do saneamento básico, bem como a gestão dos recursos hídricos.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto reúne condições para seguir em tramitação.

De acordo com prática corrente no âmbito desta Casa, as Frentes Parlamentares podem ser definidas como grupos suprapartidários de atuação voltada a uma atividade específica de interesse municipal ou do Parlamento. Têm tratamento autônomo em relação a qualquer Comissão Permanente ou Temporária e atuam dentro ou fora das dependências da Câmara Municipal, de acordo com seu propósito.



Sob o aspecto formal, nada obsta a regular tramitação da presente proposta, que encontra amparo legal no art. 14, II e III, e no art. 34, IV, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo, bem como nos artigos 211, VII, 232, IV, e 237, parágrafo único, I, todos do Regimento Interno desta Câmara.

Nos termos do art. 105, inciso XVI, do Regimento Interno, a matéria deverá ser submetida ao Plenário.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**, na forma do substitutivo proposto apenas para instituir previsão quanto ao término do funcionamento da frente parlamentar.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 004721.

Cria a Frente Parlamentar em Defesa do Saneamento, resíduos sólidos e meio ambiente.

A Câmara Municipal de São Paulo RESOLVE:

Art. 1º Fica criada, no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo, a Frente Parlamentar em Defesa do Saneamento, resíduos sólidos e meio ambiente.

Art. 2º A Frente Parlamentar terá caráter suprapartidário e será constituída mediante a livre adesão dos(as) Vereadores(as) com a finalidade de contribuir com o aprofundamento de estudos, pesquisas, debates, formulação e da implementação de políticas públicas com os seguintes objetivos:

I – lutar pela aprovação das proposições legislativas que aperfeiçoem a gestão e possibilitem a universalização do acesso ao saneamento básico;



II – lutar pela aprovação das proposições legislativas que aperfeiçoam a proteção e a gestão dos recursos hídricos, assegurados os ajustes que se fizerem necessários;

III – acompanhar a implementação das diferentes políticas públicas que apresentam interfaces com a questão, sugerindo os devidos ajustes, quando necessário;

IV – atuar como catalisador de demandas da sociedade em relação as questões que envolvam o tema;

V – lutar pela disseminação de conhecimento e pela adoção de programas de educação ambiental voltados ao engajamento de toda sociedade, objetivando o uso racional dos recursos hídricos, a correta gestão dos resíduos sólidos e a universalização do saneamento básico;

VI – lutar pela adoção de uma política de incentivos que possibilitem a universalização do saneamento básico, o uso racional da água e da correta gestão dos resíduos sólidos;

VII – acompanhar a concepção e o trâmite dos projetos referentes ao plano plurianual, às leis de diretrizes orçamentárias e aos orçamentos anuais, de forma a assegurar a alocação de recursos orçamentários para ações voltadas a implementação da universalização do saneamento básico, bem como a gestão dos recursos hídricos.

Art. 3º Os trabalhos da Frente Parlamentar em Defesa do Saneamento, resíduos sólidos e meio ambiente serão coordenados por um presidente, um vice-presidente e um secretário que terão mandato de um ano e serão escolhidos mediante aprovação absoluta dos seus componentes.

Art. 4º As reuniões da Frente Parlamentar em Defesa do Saneamento, resíduos sólidos e meio ambiente serão públicas, realizadas periodicamente nas datas e nos locais estabelecidos pelos seus membros e divulgados com antecedência.



Parágrafo único. As reuniões que trata o caput deste artigo serão abertas e poderão contar com a participação de organizações representativas e de qualquer cidadão da cidade de São Paulo no gozo de seus direitos políticos.

Art. 5º A Frente Parlamentar em Defesa do Saneamento, resíduos sólidos e meio ambiente produzirá relatório de suas atividades, apresentando síntese das conclusões das reuniões, seminários, simpósios, encontros, visando garantir a ampla divulgação para a sociedade.

Art. 6º Esta Frente Parlamentar se extinguirá ao término desta legislatura, ou antes, caso perca o seu objeto.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário

Art. 8º Essa Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em